



Porto Alegre, 23 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 11.620/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, em matéria enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 110, de 2017, com iniciativa no Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional de educação física para acompanhamento e orientação dos cidadãos para a correta utilização dos equipamentos instalados pelo poder público nas academias públicas, escolas, avenidas, praças e complexos esportivos municipais para a prática de condicionamento físico.

II. A Constituição Federal, ao estabelecer a divisão de competências legislativas entre os entes federados, em seu art. 30, I, determinou que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Destarte, na medida em que, à evidência, dispor acerca da disponibilização de profissional de educação física nos locais públicos de prática de atividade física é assunto de interesse local, tem-se por competente o Município para dispor sobre a matéria.

III. Lado outro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que, consoante o disposto no art. 33, caput¹, da Lei Orgânica Municipal, ressalvadas aquelas matérias cuja iniciativa é reservada, a iniciativa dos projetos de lei relativos às matérias de competência municipal cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

Já o art. 34², da Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa reservada ao Prefeito as proposições dispendo sobre criação, transformação ou extinção

¹ ART. 33 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população

² ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Destarte, não poderá o vereador deflagrar o processo legislativo atinente a qualquer das matérias referidas nos incisos I a IV do art. 34, da LOM.

No caso concreto, a matéria objeto da proposição analisada, na medida em que tem por destinatário o Poder Executivo Municipal, mostra-se diretamente relacionada à organização e funcionamento da Administração. A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Veja-se, neste sentido, que o legislador, no art. 3º, do texto projetado, determina que o Poder Executivo regulamentará a vindoura lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação, expressamente determinando uma conduta administrativa ao Poder Executivo, o que é vedado pela ordem constitucional de regência da matéria³.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade de leis com origem no Poder Legislativo semelhantes ao projeto ora examinado, de forma reiterada, tem decidido pela inconstitucionalidade desses atos, conforme se infere do julgado (ementa) a seguir transcrito:

2194637-58.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Ricardo Anafe
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 03/05/2017
Data de registro: 10/05/2017
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.389, de 14 de julho de 2016, do Município de Monte Aprazível, que "fixa prazo de responsabilidade pela pavimentação asfáltica efetuada no município pelos responsáveis por novos loteamentos, pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte

³ Art. 61, § 1º, II, da CF/88

IGAM®

dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Competência suplementar do Município - Lei que cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local - Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal - A norma local não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares – Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal - Inadmissibilidade - Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Pedido parcialmente procedente

Nessas condições, em que pese ser meritória a iniciativa, tem-se que a proposição é juridicamente inviável, pois a matéria dela objeto é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

III. Pelo exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica de implementação da medida proposta pela via do Projeto de Lei com origem no Poder Legislativo, visto que a proposição interfere diretamente nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, delegando atribuições para a administração municipal.

É possível ao vereador, no entanto, preservando a autoria política sobre a matéria, solicitar a conversão do projeto de lei em indicação, a ser enviada para o Prefeito Municipal, a quem cabe decidir acerca da conveniência ou não da adoção da medida.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM